



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma		
LEI ORDINÁRIA Nº 5395/2008		
Ementa		
DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2009, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
Data da Norma	Data de Publicação	Veículo de Publicação
25/06/2008		

Status de Vigência
Em vigor

Histórico de Alterações		
Data da Norma	Norma Relacionada	Efeito da Norma Relacionada
17/10/2008	Lei Ordinária nº 5435/2008	Alterada pela
10/11/2008	Lei Ordinária nº 5445/2008	Alterada pela
21/11/2008	Lei Ordinária nº 5455/2008	Alterada pela
04/03/2009	Lei Ordinária nº 5497/2009	Alterada pela
04/03/2009	Lei Ordinária nº 5499/2009	Alterada pela
10/03/2009	Lei Ordinária nº 5507/2009	Alterada pela
10/03/2009	Lei Ordinária nº 5508/2009	Alterada pela
10/03/2009	Lei Ordinária nº 5509/2009	Alterada pela
16/04/2009	Lei Ordinária nº 5538/2009	Alterada pela
28/04/2009	Lei Ordinária nº 5548/2009	Alterada pela
30/06/2009	Lei Ordinária nº 5609/2009	Alterada pela
04/11/2009	Lei Ordinária nº 5662/2009	Alterada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.395 DE 25 JUNHO DE 2008.

Aut. Nº	131/08
P.L. Nº	93/08
Publ.:	27/06/08

"Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2009, e dá outras providências."

JOSÉ ONÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do artigo 112 e pelo artigo 209, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para elaboração do orçamento do Município de Indaiatuba, relativo ao exercício de 2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição e nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, as seguintes diretrizes orçamentárias, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV - os mecanismos do equilíbrio entre a receita e a despesa;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VII - as disposições gerais;
- VIII - Anexo da Estrutura Organizacional da Prefeitura;
- IX - Anexo da Discriminação da Receita e da Despesa;
- X - Anexo de Metas Fiscais e Riscos Fiscais.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2009 são as especificadas nos Projetos e Atividades constantes dos inclusos Anexos de Programas, inclusive àquelas contempladas no Plano Plurianual para o período de 2006 a 2009, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2009, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Parágrafo único – O Poder Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal de Indaiatuba, até o dia 30 de agosto de 2008, proposta legislativa para adequação do Plano Plurianual de Investimento de 2006 a 2009, bem como as alterações das diretrizes para elaboração da Lei orçamentária de 2009, contemplando todos os programas, projetos e atividades que decorram de convênios e serem firmados com a União ou Estado, a qualquer título, inclusive as decorrentes de emendas parlamentares, que estejam em tramitação perante os demais órgãos dos entes federados.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º - A lei orçamentária, além dos critérios previstos no artigo anterior, observará a Classificação Funcional Programática prevista na Lei Federal nº 4.320/64 e alterações subseqüentes, definidoras das normas para execução orçamentária, especialmente:

I – Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;

II – Sumário geral da receita e despesa, por categorias econômicas; juros e encargos da dívida;

III – Sumário da receita por fontes e respectivas legislações;

IV – Quadro das dotações por órgãos do governo e da administração.

§ 1º - A lei orçamentária conterá Reserva de Contingência, identificada por código próprio, em montante não inferior a 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no mês de agosto de 2008.

§ 2º - Para fins de acompanhamento, controle e cálculo de contingência, os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, submeterão em tempo hábil à análise, os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade, especificando:

- a) - número e data do ajuizamento da ação originária;
- b) - número do precatório;
- c) - tipo de causa julgada;
- d) - data da autuação do precatório;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

- e) - nome do beneficiário;
- f) - valor do precatório a ser pago; e
- g) - data do trânsito em julgado.

§ 3º - Além das informações contidas nas alíneas do parágrafo anterior deste artigo, para os precatórios sujeitos ao parcelamento previsto no art. 78 do ADCT, os órgãos da Administração Municipal encaminharão à Secretaria Municipal da Fazenda e Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, no caso de ações plúrimas, os valores individualizados, por nome do autor/beneficiário do crédito ou sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, particularizando as sentenças judiciais originárias de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse.

§ 4º - A inclusão de recursos específicos na lei orçamentária de 2009, para o pagamento de precatórios, tendo em vista o disposto no art. 78 do ADCT, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I - nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados e parcelados, serão pagos parcialmente no exercício de 2009, à razão de 1/10 (um décimo) do seu valor, acrescidos de juros legais;

II - os precatórios alimentícios e os precatórios não-alimentícios, que não tenham sido objeto de parcelamento, serão pagos com observância do disposto no artigo 100 e seus parágrafos da Constituição Federal.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, as entidades da Administração indireta deverão enviar às Secretarias referida no § 3º deste artigo, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a relação dos precatórios parcelados no exercício de 2001, especificando número do precatório, nome do beneficiário, o valor a ser pago no exercício de 2008, e as respectivas dotações orçamentárias.

§ 6º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo segundo deste artigo, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos poderá incumbir os órgãos jurídicos das autarquias e fundações públicas, do exame dos processos pertinentes aos precatórios devidos por essas entidades.

Art. 5º - As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes de sua área.

CAPÍTULO III **DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO** **MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES**

f

P
f



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 6º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 7º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão levar em conta as condições discriminadas no Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único - Durante a execução dos orçamentos mencionados no caput deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração da meta do orçamento fiscal por excedente do resultado apurado em outros programas de que trata esta Lei.

Art. 8º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2006-2009, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 9º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de outubro de 2008, sua proposta orçamentária, atendendo as disposições previstas nesta lei, obedecendo-se o disposto no art. 29-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2002.

Art. 10 - A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação de despesa, atenderá a um processo de planejamento permanente e descentralizado e dispensará, na fixação da despesa e na estimativa da receita, atenção aos seguintes princípios:

- I – prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II – austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III – modernização na ação governamental;
- IV – equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

Art. 11. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 12. Constarão da proposta orçamentária do Município de Indaiatuba, os demonstrativos discriminando a totalidade das receitas e das despesas das autarquias municipais e das fundações.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 13. Os orçamentos anuais das autarquias e das fundações municipais deverão ser aprovados por Decreto do Poder Executivo, de conformidade com as disposições contidas no art. 107, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e alterações subseqüentes.

Art. 14. É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental e áreas sociais;

II - de atendimento direto e gratuito aos diversos segmentos de assistência social, devidamente cadastrados no Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS);

III - voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS;

IV - consórcios intermunicipais, inclusive de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública municipal;

V - qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999; ou

VI - voltadas para o turismo, lazer e o entretenimento público.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I - publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente ou para custeio; e

III - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 15. A execução das ações de que trata o art. 14 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Parágrafo único – As entidades públicas ou privadas, beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título, submeter-se-ão à ampla fiscalização do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento das metas e objetivos para os quais foram destinados, através da Controladoria Geral do Município.

Art. 16. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 1º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 3º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata esta Lei.

§ 5º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais, em observância ao disposto no inciso I do art. 63, combinado com o § 3º do art. 166, ambos da Constituição.

Art. 17. Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão submetidos pela Secretaria Municipal da Fazenda ao Prefeito Municipal, acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

CAPÍTULO IV **DO EQUILÍBRIO ENTRE A RECEITA E A DESPESA**

Art. 18. A proposta orçamentária anual atenderá às



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

diretrizes gerais e aos princípios de unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 19. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal, mês a mês, tendo em vista principalmente os reflexos dos planos de estabilização econômica editados pelo governo federal, na conformidade do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta lei.

§ 1º. - Na estimativa das receitas deverão ser consideradas, ainda, as modificações na legislação tributária, incumbindo à Administração o seguinte:

- I – a atualização dos elementos físicos e dos cadastros das unidades imobiliárias;
- II – a expansão do número de contribuintes;
- III – a atualização do cadastro mobiliário fiscal.

§ 2º. - A despesa será discriminada segundo a classificação funcional, devendo ser indicadas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades orçamentárias executoras.

Art. 20. Para atender ao disposto no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, quando necessária a limitação de empenhos, o Poder Executivo, por Decreto, identificará as fontes de receita comprometidas com a queda da arrecadação, podendo estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

- I – despesas de investimentos;
- II – despesas correntes.

§ 1º. - Não serão objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas vier a afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas.

§ 2º. - O Poder Executivo após editar o Decreto a que se refere o "caput" deste artigo, enviará cópia ao Poder Legislativo, para ciência, acompanhada da memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do Decreto.

§ 3º. - A limitação dos empenhos do Poder Legislativo,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

quando couber, deverá ser efetuado por ato próprio e calculada de forma proporcional à participação de suas respectivas despesas, no montante global das despesas do orçamento geral do Município do exercício de 2009.

§ 4º - Restabelecida a receita prevista, ainda que parcial, deverá o Poder Executivo ou o Poder Legislativo, conforme o caso, após informação detalhada da Secretaria Municipal da Fazenda, suspender a limitação de empenhos, recompondo as dotações limitadas.

Art. 21. Para os efeitos da ressalva prevista no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 22. Os projetos de lei relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos e da Secretaria da Fazenda, em suas respectivas áreas de competência.

Parágrafo único. Os órgãos próprios do Poder Legislativo, assumirão em seus âmbitos as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 23. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título.

Art. 24. No exercício de 2009, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos nesta Lei, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 33, da Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único - A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ouvindo-se a Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no caput, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 26. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária, ou de projeto de lei que esteja em tramitação no Poder Legislativo.

Parágrafo único - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 27. Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 28. Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2008, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

meta estabelecida nesta Lei.

§ 1º Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por origem de recursos, destacando as receitas administradas pelo Tesouro Municipal e as receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos;

II - metas quadrimestrais para o resultado primário dos orçamentos;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

§ 3º - Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo Municipal terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição, na forma de duodécimos.

Art. 29. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas decorrentes de convocação extraordinária do Poder Legislativo, ou de vantagens autorizadas por atos previstos no art. 41 da Lei Orgânica do Município de Indaiatuba, a execução de despesas não previstas nos limites estabelecidos nesta Lei somente poderá ocorrer após a abertura de créditos adicionais para fazer face a tais despesas.

Art. 30. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, durante o exercício de 2009, créditos suplementares até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada, observando o disposto no art. 7º, inciso I, e art. 43, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, desde que haja indicação da correspondente fonte de recursos.

Parágrafo único - A autorização de que trata este artigo não onerará o limite nela proposto quando destinado à transposição, remanejamento ou transferência de recursos no próprio órgão, desde que sejam administrativamente justificados quanto a sua necessidade e demonstrados o benefício e a vantagem oriundos dessa modificação.

Art. 31. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do "caput" deste artigo.

Art. 32. Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido para a sanção pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2008, a programação dele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios de caráter previdenciário e ou alimentar, e prestações de duração continuada;
- III - pagamento do serviço da dívida;
- IV - atendimento ambulatorial, emergencial e hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 2000; e
- V - atendimento educacional e de assistência social.

Art. 33. A abertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal.

Art. 34. Será assegurado a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais, autárquicos e fundacionais, observado o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como os previstos na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 35. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 25 de junho de 2008.


JOSE ONERIO DA SILVA
PREFEITO

Publicado na Secretaria Geral do Município, em 25 de junho de 2008.
Sergio Henrique Dias, Secretário Geral do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

Lei de Diretrizes Orçamentária

Anexo

Estrutura Orçamentária

Órgão	Unidade Orçamentária	Unidade Executora	Especificação
01	01.01	01.01.01 01.01.02 01.01.03	Câmara Municipal Câmara Municipal de Indaiatuba Corpo Legislativo Secretaria da Câmara Fundo Especial da Câmara Municipal
02	Prefeitura Municipal de Indaiatuba		
	02.01	02.01.01 02.01.02	Gabinete do Prefeito Gabinete do Prefeito Fundo Social de Solidariedade
	02.02	02.02.01	Coordenação Institucional Gabinete do Coordenador
	02.03	02.03.01	Secretaria Geral do Município Gabinete do Secretário
	02.04	02.04.01	Imprensa e Comunicação Social Gabinete do Secretário
	02.05	02.05.01	Controladoria Geral do Município Gabinete do Controlador
	02.06	02.06.01	Corregedoria Municipal Gabinete do Corregedor
	02.07	02.07.01	Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos Gabinete do Secretário
	02.08	02.08.01 02.08.02 02.08.03 02.08.04 02.08.05	Secretaria Municipal de Assistência e do Bem Estar Social Gabinete do Secretário Conselho Tutelar FUNCRI – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social FUNDI – Fundo Municipal do Idoso
	02.09	02.09.01	Secretaria Municipal da Cultura Gabinete do Secretário
	02.10	02.10.01 02.10.02	Secretaria Municipal do Desenvolvimento Gabinete do Secretário FUNDETUR – Fundo Municipal de Turismo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

02.11	02.11.01 02.11.02 02.11.03 02.11.04 02.11.05	Secretaria Municipal da Educação Educação Infantil Educação Fundamental FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação Ensino Médio Departamento de Merenda Escolar
02.12	02.12.01	Secretaria Municipal de Engenharia Gabinete do Secretário
02.13	02.13.01 02.13.02	Secretaria Municipal do Esporte e Lazer Gabinete do Secretário Fundo de Apoio ao Esporte - FAE
02.14	02.14.01	Secretaria Municipal da Fazenda Gabinete do Secretário
02.15	02.15.01	Secretaria Municipal de Governo Gabinete do Secretário
02.16	02.16.01 02.16.02	Secretaria Municipal da Habitação Gabinete do Secretário Fundo Municipal da Habitação – FUNAB
02.17	02.17.01 02.17.02	Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos Gabinete do Secretário PROCON – Proteção ao Consumidor
02.18	02.18.01 02.18.02	Secretaria Municipal de Obras e Vias Públicas Gabinete do Secretário Departamento de Obras Públicas
02.19	02.19.01	Secretaria Municipal do Orçamento e Gestão Gabinete do Secretário
02.20	02.20.01	Secretaria Municipal da Saúde Fundo Municipal de Saúde - FUNSAU
02.21	02.21.01 02.21.02 02.21.03	Secretaria Municipal de Defesa e Cidadania Gabinete do Secretário Corpo de Bombeiros FUNTRAN - Fundo Municipal de Transito
02.22	02.22.01 02.22.02	Secretaria Municipal dos Serviços Urbanos e do Meio Ambiente Gabinete do Secretário FUNDEMA – Fundo Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente
02.23	02.23.01	Encargos Gerais Prefeitura Municipal Encargos Gerais do Município



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

	02.24	02.24.01	Secretaria Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável Gabinete do Secretário
03	03.01	03.01.01 03.01.02 03.01.03	Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE Gabinete do Superintendente Administração e Finanças Seção de Operação
04	04.01	04.01.01 04.01.02	Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV Serviço Municipal de Previdência Social – SEPREV Fundo Reserva Aposentadoria – SEPREV-FRAP Fundo de Assistência Social – SEPREV – FAZ
05	05.01	05.01.01	Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC Fundação Indaiatubana de Educação e Cultura – FIEC Setores Administrativos da Fundação
06	06.01	06.01.01	Fundação Pró Memória de Indaiatuba Fundação Pró Memória de Indaiatuba Gabinete do Superintendente



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I – Metas Anuais
(LRF – art. 4º, § 1º)

Município de Indaialtuba

Exercício 2009

R\$ milhares

Especificação	2009		2010		2011		% do PIB (c/PIB x 100)
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	Valor Corrente (b)	Valor Constante	Valor Corrente (c)	Valor Constante	
Receita Total	426.110	408.934	450.988	415.351	482.883	426.801	
Receitas Primárias (I)	377.452	362.238	408.403	376.130	442.308	390.938	
Despesa Total	378.110	362.869	398.988	367.460	426.863	377.305	
Despesas Primárias (II)	374.110	359.030	393.715	362.602	421.136	372.225	
Resultado Primário (I - II)	3.342	3.208	14.688	13.528	21.172	18.713	
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	
Dívida Publ. Consolidada	87.619	84.087	84.619	77.932	83.619	73.908	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	
Fonte	Inflação e PIB para 2009 obtida através do Relatório FOCUS-BACEN, com base no IPCA; 2010 e 2011 utilizamos o mesmo percentual de dez 2009						

Nota:

- 1) Deixamos de preencher a especificação "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos, conforme Relatório de RESULTADOS NOMINAIS E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.
- 2) A diferença entre a Receita Total e a Despesa Total, refere-se a previsão para Reserva Matemática Atuarial do RPPS.
- 3) Na receita total foi considerado um op. de crédito em 2009-R\$14.000.000,00 e 2010-R\$4.700.000,00, combate a enchente no B. C. Nova.
- 4) As projeções do PIB Estadual não estão disponíveis (Fundação Seade)
- 5) Os cálculos das metas acima descritas foram realizados considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIAVEIS	2009	2010	2011
PIB – crescimento a % anual	4,0	4,0	4,0
Inflação média projetada (%)	4,2	4,2	4,2
- 6) Metodologia de cálculo dos valores constante

2009 – Valor Corrente/1,0420	2010 – Valor Corrente/1,0858	2011 – Valor Corrente/1,1314
------------------------------	------------------------------	------------------------------



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL 3A

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo I A – Metas Anuais
(LRF – art. 4º, § 1º)

Tabela 1A

Município de Indaialuba

Exercício de 2009

R\$ milhares	ESPECIFICAÇÃO	2009			2010			2011		
		Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100
	Receita Total									
	Receitas Primárias (I)									
	Despesa Total									
	Despesas Primárias (II)									
	Resultado Primário (III)=(I-II)									
	Resultado Nominal									
	Dívida Pública Consolidada									
	Dívida Consolidada Líquida									
	Receitas Primárias advindas									
	PPP's (IV)									
	Despesas Primárias geradas por PPP's (V)									
	Impacto do saldo das PPP's (VI)=(V-VI)									

FONTE: Deixamos de preencher este demonstrativo por não possuímos PPP's.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIALTA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior
(LRF – art. 4º, § 2º, Inciso I)

Tabela 2

Município de Indaialta

Exercício 2009

R\$ milhares

Especificação	Metas Previstas em 2007 (a)	% PIB	Metas Realizadas em 2007 (b)	% PIB	Variação	
					Valor c=(b-a)	%(c/a).100
Receita Total	373.600		363.646		(9.954)	(2,66)
Receitas Primárias(I)	311.206		332.332		21.126	6,79
Despesa Total	373.600		320.637		(52.963)	(14,17)
Despesas Primárias(II)	294.930		316.533		21.603	7,32
Resultado Primário (I - II)	16.276		15.799		(477)	(2,93)
Resultado Nominal	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ
Divida Publ Consolidada	59.127		56.316		(2.811)	(4,75)
Divida Consolidada Líquida	PREJ		PREJ		PREJ	PREJ

- 1) Dados extraídos da própria contabilidade e do relatório resumido da execução orçamentária.
- 2) Na Meta Prevista – Receita Total, estava contida uma op. de crédito no valor de R\$40.000.000,00 no SAAC, não realizada.
- 3) Na Meta Prevista – Despesa Total, estava fixada despesa no valor de R\$40.000.000,00 com base na op. de crédito acima, que também não foi realizada.
- 4) A secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 2007 (Fundação Seade)
- 5) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Divida Consolidada Líquida" por serem negativos, conf. Relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO – Art. 53, Inciso III da LC 101/00. Conceitualmente não existe divida negativa.
- 6) O Resultado Primário está divergente do relatório RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO, visto que este é baseado nas despesas líquidas, e neste demonstrativo consideramos as despesas empenhadas.

Fonte



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAÍATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA E LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso II)

Tabela 3

Município de Indaíatuba

Exercício 2009

R\$ milhares

Especificação	2006		2007		2008		2009		2010		2011	
	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%	Valor	%
Receita Total	323.757	17,32	379.828	17,32	400.395	5,41	408.934	2,00	415.351	1,56	426.801	2,77
Receitas Primárias (I)	293.807	18,15	347.120	18,15	320.998	(7,53)	362.238	12,85	376.130	3,84	390.938	3,94
Despesa Total	279.052	20,02	334.905	20,02	368.089	9,91	362.869	(1,42)	367.460	1,27	377.305	2,68
Despesas Primárias(II)	274.969	330,618	330.618	20,24	362.472	9,63	359.030	(0,95)	362.602	0,99	372.225	2,65
Resultado Primário (I – II)	18.838	16,502	(12,40)	(41,474)	(151,33)	3,208	107,73	13,528	321,80	18,713	38,34	
Resultado Nominal	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	
Dívida Pública Consolidada	65.774	58,822	(10,57)	90,619	54,06	84,087	(7,21)	77,932	(7,32)	73,908	(5,16)	
Dívida Consolidada Líquida	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	PREJ	

a) Alguns dados extraídos da própria contabilidade; outros projetados com base no relatório FOCUS-BACEN
 b) A Secretaria Estadual de Planejamento ainda não possui oficialmente o PIB de 2007 (Fundação SEADE).
 c) Deixamos de preencher os campos "Resultado Nominal e Dívida Consolidada Líquida" por serem negativos; conf. Relatório de RESULTADOS NOMINAL E PRIMÁRIO. Conceitualmente não existe dívida negativa.
 d) O Resultado Primário de 2008 tornou-se negativo em razão da previsão de R\$54.000.000,00 de Op. de Crédito (R\$40.000.000,00 - SAAE e R\$14.000.000,00 - Prefeitura-Combate Enchente B Cidade Nova); razão também da elevação da Dívida Pública Consolidada conforme determinação da STN em 2005 e 2006 a contribuição patronal não foi considerada despesa orçamentária, provocando distorções em alguns números.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores
(LRF – art. 4º, § 2º, Inciso II)

Tabela 3

Município de Indaial

Exercício 2009

Metodologia de Cálculo dos valores Constantes:

Índices de Inflação:

2006	2007	2008	2009	2010	2011
3,14%	4,45%	4,45%	4,20%	4,20%	4,20%

2006= Valor Corrente/1,0910
2007= Valor Corrente/1,0445
2008= Valor Corrente
2009= Valor Corrente/1,0420
2010= Valor Corrente/1,0858
2011= Valor Corrente/1,1314



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo IV – Evolução do Patrimônio Líquido

Tabela 4

(LRF – art. 4º, § 2.º, Inciso III)

Município de Indaial/RS

Exercício 2009

	2007		2006		2005	
	R\$ milhares	%	R\$ milhares	%	R\$ milhares	%
Patrimônio Líquido	446.006	100,00	355.433	100,00	201.763	100,00
Patrimônio / Capital						
Reservas						
Resultado Acumulado	446.006	100,00	355.433	100,00	201.763	100,00
TOTAL						

	Regime Previdenciário		R\$ milhares	
	2007	%	2005	%
Patrimônio Líquido	240.929	100,00	199.081	100,00
Patrimônio				
Reservas				
Lucro/Prejuízos Acumulados	240.929	100,00	199.081	100,00
TOTAL				

Valores extraídos do Anexo 14 (Balanço Patrimonial) consolidado do município e da autarquia de previdência, elaborado de acordo com a Lei 4.320/64. O patrimônio referente ao ano de 2005 sofreu uma redução sensível em virtude do lançamento da "Reserva Matemática Atuarial" no valor de R\$ 109.612.481,72. No ano de 2006 o valor de R\$170.234.605,59 referente a "Reserva Matemática Atuarial" foi lançada nas contas do Ativo e Passivo Compensado.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso III)

Tabela 5

Município de Indaialtuba

Exercício 2009

	R\$ milhares		
	2007(a)	2006(d)	2005
RECEITA DE CAPITAL			
Alienação de Ativos	1.223	2.376	2.378
Alienação de Bens Móveis	88	44	
Alienação de Bens Imóveis	1.135	2.332	2.378
Total	1.223	2.376	2.378

	R\$ milhares		
	2007(b)	2006(e)	2005
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS			
Despesas de Capital			
Investimentos	46.492	23.526	28.006
Inversões Financeiras	1.135	2.318	2.028
Amortização de Dívida	1.985	867	738
Despesas Correntes dos Regimes Previdenciários			
Regime geral de Previdência Social			
Regime Próprio dos Servidores Públicos			
TOTAL	49.612	26.711	30.772
	c=(a-b)+f	f=(d-e)+g	g
	(101.118)	(52.729)	(28.394)
SALDO FINANCEIRO			
Fonte: Dados extraídos da própria contabilidade, através do demonstrativo Resumo Geral das Receitas e das Despesas.			



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais

Demonstrativo VI – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)

Tabela 6

Município de Indaiatuba

Exercício 2009

R\$ milhares

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ.)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil	5.172	6.773	7.975
Pessoal Militar			
Receita Patrimonial	19.004	20.552	24.184
Receita de Serviços			
Outras Receitas Correntes	8	2	11
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS			
Demais Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens			
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(INTRA-ORÇ.)			
RECEITAS CORRENTES			
Receita de Contribuições			
Pessoal Civil	6.768	7.455	8.548
Pessoal Militar			
Contribuição Previdenciária para Cobertura de Déficit Atuarial			
Contribuição Previdenciária em Reg.de Débitos e Parcelamento			
Receita Patrimonial			
Outras Receitas Correntes			
RECEITAS DE CAPITAL			
Alienação de Bens	2.318	2.296	1.135
Amortização de Empréstimos			
Outras Receitas de Capital			
Repasses Previdenciários p/ Cobertura de Déficit Atuarial-RPPS			
Repasses Previdenciários p/Cobertura de Déficit Financ.-RPPS			
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (I)	33.270	37.078	41.853
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	2005	2006	2007
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS(EXCETO INTRA-ORÇ)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes	174	1.504	646
Despesas de Capital		12	7
PREVIDENCIA SOCIAL			
Pessoal Civil	1.787	3.914	4.887
Pessoal Militar			
Outras Despesas Previdenciárias			
Compensação Previdenciária do RPPS para o RPPS			
Demais Despesas Previdenciárias			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS-RPPS (INTRA-ORÇ.)			
ADMINISTRAÇÃO			
Despesas Correntes			
Despesas de Capital			
RESERVA DO RPPS			
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (III)	1.961	5.430	5.540
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO = (I-II)	31.309	31.648	36.313
SALDO DAS DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS RPPS	142.055	175.300	213.911

FONTE: Balançetes da Receita e Despesa de dezembro de cada ano, da própria contabilidade da autarquia de previdência.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VI – Projeção Atuarial do RPPS
(LRF – art. 4º, § 2, Inciso IV, Alínea a)
(LRF – art. 53, § 1º, inciso II – Anexo III)

Tabela 7

Exercício	Receitas Previdenciárias	Despesas Previdenciárias	Resultado Previdenciário	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d)=(d Exercício anterior) + (c)
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c)=(a-b)	
2008	17.767.017,69	8.913.649,34	8.853.368,35	244.497.485,84
2009	17.980.221,90	9.265.649,58	8.714.572,32	253.212.058,17
2010	18.195.984,57	9.808.182,37	8.387.802,20	261.599.860,36
2011	18.414.336,38	10.435.166,61	7.979.169,77	269.579.030,14
2012	18.635.308,42	11.230.643,96	7.404.664,46	276.983.694,60
2013	18.858.932,12	13.018.778,87	5.840.153,25	282.823.847,85
2014	19.085.239,30	14.583.910,07	4.501.329,23	287.325.177,08
2015	19.314.262,17	16.254.924,22	3.059.337,95	290.384.515,03
2016	19.546.033,32	17.969.635,39	1.576.397,94	291.960.912,97
2017	19.780.585,72	19.574.222,14	206.363,58	292.167.276,55
2018	20.017.952,75	21.261.149,69	-1.243.196,94	290.924.079,61
2019	20.258.168,18	23.244.585,86	-2.986.417,68	287.937.661,93
2020	20.501.266,20	25.912.477,56	-5.411.211,36	282.526.450,57
2021	20.747.281,39	28.780.565,36	-8.033.283,97	274.493.166,60
2022	20.996.248,77	31.984.679,29	-10.988.430,52	263.504.736,09
2023	21.248.203,76	36.063.723,25	-14.815.519,49	248.689.216,59
2024	21.503.182,20	39.994.185,00	-18.491.002,80	230.198.213,80
2025	21.761.220,39	43.661.682,45	-21.900.462,06	208.297.751,74
2026	22.022.355,03	48.083.275,72	-26.060.920,69	182.236.831,05
2027	22.286.623,29	53.404.892,28	-31.118.268,99	151.118.562,06
2028	22.554.062,77	56.419.012,10	-33.864.949,33	117.253.612,73
2029	22.824.711,53	58.563.015,58	-35.738.304,05	81.515.308,68
2030	23.098.608,06	60.706.183,60	-37.607.575,53	43.907.733,14
2031	23.375.791,36	62.675.818,88	-39.300.027,51	4.607.705,63
2032	23.656.300,86	64.607.286,13	-40.950.985,27	-36.343.279,65
2033	23.940.176,47	66.634.845,05	-42.694.668,58	-79.037.948,23
2034	24.227.458,59	68.087.163,42	-43.859.704,83	-122.897.653,06
2035	24.518.188,09	69.639.438,76	-45.121.250,67	-168.018.903,73
2036	24.812.406,35	71.328.910,31	-46.516.503,96	-214.535.407,69
2037	25.110.155,22	72.464.957,88	-47.354.802,66	-261.646.413,41
2038	25.411.477,08	73.167.680,14	-47.756.203,06	-309.646.413,41
2039	25.716.414,81	73.728.116,41	-48.011.701,60	-357.658.115,01
2040	26.025.011,79	74.225.063,51	-48.200.051,73	-405.858.166,73
2041	26.337.311,93	74.677.267,59	-48.339.955,66	-454.198.122,39
2042	26.653.359,67	74.607.420,59	-47.954.060,92	-502.162.183,31
2043	26.973.199,99	74.479.789,42	47.506.589,43	-549.658.772,75

Fonte:

ESTUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO ATUARIAL ELABORADO COM A BASE DE DADOS DE DEZ/07 PELA EMPRESA ETA-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSESSORIA ATUARIAL S/S LTDA, DE ACORDO COM O DEMONSTRATIVO DAS PROJEÇÕES ATUARIAIS PREVIDENCIÁRIAS.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
Demonstrativo VII -- Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita
(LRF - art. 4º, §2, inciso V)

Município de Indaialtuba

Exercício 2009

R\$ milhares


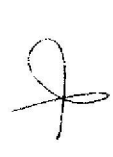
Tributo	Modalidade	Setores / Programas/ Beneficiário	Renúncia de Receita			Compensação
			2009	2010	2011	
Tx Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SESI Lei 2304/87	11	11	12	Isenção praticada antes da LRF. É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Não incidência	Imóveis tombados pelo poder público Lei 3328/96	6	6	7	Idem, idem
Tx. Coleta de Lixo	Isenção	Imóveis de propriedade do SENAI Lei 3375/96	1	1	2	Idem, idem
IPTU e Tx Coleta de Lixo	Isenção	Inst. de caridade e soc sem fins lucrativo Lei 1284/73 reeditada Lei 4099/01	385	405	425	Idem, idem
IPTU	Isenção	Imóveis localizados no Distrito Industrial que adentrem ao PGM Lei 4123/02, alterada Lei 5126/07	550	600	650	É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Desconto	Municípios que transferirem veículos para este Município Lei 3050/93, reeditada Lei 4225/02	550	600	700	Idem, idem. Também elevação da arrecadação do IPVA
IPTU e Tx Coleta de Lixo	Não incidência	Imóveis residenciais com até 50 m2 de área construída Lei 4443/03	680	700	730	É Considerada na estimativa da Receita
IPTU e ITBI	Não incidência	Indústrias instaladas nos Distritos Industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96 Lei 4099/01, Lei 4752/05 e Lei 5263/07	2.340	3.000	3.800	É considerada na estimativa da Receita
IPTU	Desconto	Aposentados e pensionistas	2.340	3.000	3.800	É considerada na estimativa da Receita



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIAL

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

IPTU	Não incidência	Lei 3586/98, reeditada Lei 4760/05, Lei 4890/06 Leis 4938/06	610	680	760	
Tx. licença funcionamento	p/ Não incidência	Indústrias e prestide serviços instalados nos Dist. Indus. Lei 4099/01, Lei 4225/02, Lei 4752/05 e Lei 4907/06	37	38	41	Esta renuncia já vinha sendo praticada através da Lei 3445/97, antes da LRF. E considerada na estimativa da Receita
Tx. de uso de solo público	Isonção	Bibliobancas Lei 3859/99 reeditada Lei 4007/01, Lei 4099/01	182	189	198	E considerada na estimativa da Receita
ISSQN Tx. constr. civil	e Isonção/suspensão	Galpões industriais construídos nos distritos Industriais Lei 1284/73, reeditada Lei 2051/84, Lei 3359/96, Lei 3667/94, Lei 4099/01, Lei 4123/02, Lei 4752/05, Lei 4907/06	15	16	17	Idem, idem
IPTU	Desconto	Municípios carentes Lei 4258/02	120	126	130	Idem, idem
TOTAL			0	0	0	
Fonte: Departamentos envolvidos nos lançamentos e arrecadação de tributos (DERIM/DEREM/DÍVIDA ATIVA)			5.487	6.372	7.472	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Metas Fiscais
Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
(LRF – art. 4º, § 2, inciso V)

Município de Indaialtuba

Exercício 2009

Tabela – 9

Evento	R\$ milhares	
	Valor Previsto	
Aumento Permanente da Receita		32.547
(-) Transferências Constitucionais		
(-) Transferências ao FUNDEB		
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)		
Redução Permanente de Despesa (II)		32.547
Margem Bruta (III) = (I+II)		
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)		
Novas DOCC		
Novas DOCC geradas por PPP's		
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)		32.547

Fonte: Demonstrativo III – Anexo de Metas Fiscais, desta lei.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LDO

Anexo de Riscos Fiscais
Demonstrativo I – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências
(LRF – art. 4º, § 3º)

Município de Indaiatuba

Exercício 2009

R\$ milhares

Riscos Fiscais		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	
Despesas judiciais imprevistas		Será feita reserva de contingência	
Queda da atividade econômica		Idem	
Eventos fiscais imprevistos		Idem	
Despesas não orçadas ou orçadas a menor		Idem	
Outros passivos contingentes		Idem	
Total	Não inferior a 0,5% da RCL	Total	Não inferior a 0,5% da RCL
Fonte	Experiência histórica.		

OBS.: O valor em percentual foi em cumprimento ao que determina o art.5º, inciso III, da LRF.